

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.063-B, DE 2014 (Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do nº 1.001/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1.001/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1001/15

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 24/04/17, para inclusão de apensados (3).

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensações: 5535/16 e 7273/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o período previsto para a pena de reclusão e de banimento dos estádios, em casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 41-B passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....
§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente:

a) permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de

entidade de prática desportiva ou de competição determinada; e

b) entregar seu passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia útil seguinte ao do jogo.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, com vistas a aumentar o período previsto para a pena reclusão e de banimento dos estádios, nos casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Atualmente a Lei n.º 10.671/2003 prevê uma pena de reclusão de um a dois anos, com multa, para quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos. Essa sanção é convertida para pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

Em razão dos diversos incidentes de violência provocados por torcidas brasileiras em jogos de futebol profissional em 2013, em que um dos mais recentes, e com repercussão mundial, foi a tragédia na arena de Joinville, no jogo entre Atlético Paranaense e Vasco da Gama - equipes já penalizadas com perda de mando de campo devido a outras episódios e distúrbios provocados por suas torcidas -, venho propor o agravamento das penas atualmente impostas a quem provocar tumulto ou praticar ou incitar a violência em eventos esportivos.

Por meio deste Projeto de Lei, a pena de reclusão deverá ser elevada e deverá abranger o período de três a seis anos, e o banimento dos estádios para o prazo de três a dez anos. Além disso, proponho a inclusão da determinação suplementar de o torcedor condenado entregar seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo no exterior de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia útil seguinte ao do jogo.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que sefraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.001, DE 2015
(Do Sr. Goulart)

Altera dispositivos da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7063/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do Torcedor no que regem o Parágrafo único do Art. 2º-A, no caso dos associados de torcida organizada e no Art. 13-A para os demais torcedores, acarretará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, podendo sofrer outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.” (NR)

Art. 4º O art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. O torcedor que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, poderá sofrer sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo único do Artigo 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conceito de torcedor estava previsto no artigo 42, §3º, da Lei Pelé (Lei 9.615/98), como o espectador pagante do evento esportivo, ou seja, aquele adquirente de bilhete.

Este conceito foi ampliado no artigo 2º, da Lei 10.671/03, como toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País, e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Em termos mais simples, torcedor é, para fins desta legislação, todo cidadão presente no evento.

As torcidas organizadas se tornaram, ao longo dos anos, figuras constantes nos estádios de futebol. É de se destacar que essas associações contam com um número elevado de membros, que em geral mantém o objetivo da organização e promovem a melhoria do espetáculo das torcidas. No entanto, uma minoria de associados insiste em fazer dessas reuniões de torcedores um escudo para promover a violência e o vandalismo.

Objetivando assegurar maior segurança nos estádios, a prevenção da violência se tornou não apenas de responsabilidade do Poder Público, mas também dos clubes entidades esportivas, associações de torcedores, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Uma partida de futebol, paixão nacional, é também o cenário de muita polêmica. A torcida pode fazer uma festa bonita nas arquibancadas, o problema surge quando esta paixão pelo time passa da euforia para a violência.

Veem-se, frequentemente no Brasil, cenas de violência nos estádios envolvendo torcedores, torcidas organizadas, jogadores e até mesmo técnicos e dirigentes. Cenas de brutalidade que mais parecem registros de uma guerra civil.

Nos jogos de futebol de maior importância, conhecidos popularmente como “clássicos”, o clima de alta rivalidade dentro de campo estimula a rivalidade das torcidas, proporcionalmente, e como as torcidas das grandes equipes são compostas de milhares de pessoas, acarretam-se comumente fatos de violência.

Ademais, nos “clássicos” cuja relevância é ainda maior, a exemplo de semifinais ou finais de campeonato, o índice de violência entre as torcidas supera, haja vista despertar na massa de torcedores sentimento passional e irracional mais intenso.

Esses problemas geram a falta de consciência crítica e de noção dos valores éticos e morais. O futebol, e o desporto de uma forma geral, não podem ser considerados fatores de insegurança para a sociedade. Pelo contrário, o desporto é, e deve ser, mormente, uma instituição a qual cumpra finalidades inerentes à saúde, à educação, à sociabilidade e à cultura.

Com a reforma do Estatuto do Torcedor, advindo pela Lei 12.299/2010, o legislador regulamentou que as torcidas organizadas realizem cadastro atualizado de seus integrantes, passando a responder pelos seus atos. Além disso, estádios com capacidade superior a 10 mil pessoas terão de manter uma “central técnica de informações” para monitorar o público por imagem – antes, a obrigação era apenas para as arenas com capacidade acima de 20 mil lugares.

As mudanças almejam, fundamentalmente, a manutenção do evento desportivo como um evento democrático, com participação popular efetiva. A ideia não é restringir nem obstaculizar a liberdade de nenhum torcedor, pelo contrário, é permitir que as praças esportivas sejam cada vez mais frequentadas por toda a sociedade, e com segurança.

A Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, numa tentativa de atender ao clamor popular que exigia maior repreensão à violência das torcidas, acrescentou ao Estatuto de Defesa do Torcedor, algumas sanções consubstanciadas nos artigos 39-A e 39-B.

O art. 39-A dispõe que a torcida organizada que promover tumulto ou violência seria impedida de comparecer em eventos esportivos pelo prazo de até três anos e o art. 39-B estabelece que a torcida organizada responde solidária e civilmente pelos danos causados no local do evento esportivo ou no seu trajeto.

Banir as organizadas foi uma medida já implantada nos estádios em Pernambuco há exatamente um ano. As ocorrências de violência, porém, seguiram acontecendo – a última delas foi registrada no inicio do ano de 2015, antes do clássico entre Sport e Santa Cruz.

O sociólogo Maurício Murad fez uma longa pesquisa nos últimos anos e chegou à conclusão de que apenas de 5% a 7% dos membros das torcidas organizadas são torcedores que cometem delitos e, por isso, não seria justo punir a maioria por causa dos atos de uma minoria.

O Estatuto determina que as torcidas organizadas se tornem juridicamente responsáveis pelos atos de seus membros. Mas será justo condenar, social e legalmente, o todo pela parte? Isso pode criminalizar as organizadas e ameaçar o direito à livre associação, uma das garantias constitucionais básicas de qualquer democracia.

O Projeto pretende não responsabilizar a Torcida Organizada por vandalismos e violências causadas por membros que estão em minoria dentro dessas associações visando à punição com maior rigor dos integrantes das torcidas organizadas que promoverem e incitarem conflitos ou destes participarem.

Por conseguinte, o rigor ora proposto está dirigido àqueles que costumeiramente participam das agressões e atos de vandalismo, que comparecem aos estádios não para assistir um espetáculo, mas para promover atos de atrocidade. O projeto de lei tem, assim, o propósito de criar instrumentos necessários ao banimento dos aruaceiros dos estádios.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

DEPUTADO ANTÔNIO GOULART
(PSD/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número do CPF;

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo; e

X - escolaridade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

CAPÍTULO V

DOS INGRESSOS

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de

âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. [\(Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.063, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, tem por objetivo alterar o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar a punição aos torcedores que promovam tumulto, pratiquem ou incitem violência, em eventos esportivos.

Em linhas gerais, o PL nº 7.063, de 2014, propõe o agravamento das penas atualmente impostas a quem provocar tumulto, praticar ou incentivar violência em eventos esportivos. A proposição eleva a pena de reclusão para um período de 2 (dois) a 6(seis) anos, e o banimento de frequentar os estádios para o prazo de 3 (três) a 10 (anos). Além disso, propõe a inclusão de determinação suplementar de o torcedor condenado entregar seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo no exterior de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia seguinte ao do jogo.

O apensado Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, de autoria do nobre deputado Goulart, pretende não responsabilizar a Torcida Organizada por vandalismos e violências causadas por membros que estão em minoria dentro dessas associações, visando a punição com maior rigor dos integrantes das torcidas organizadas que promoverem e incitarem conflitos ou destes participarem.

Arquivada ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada no início da presente, em conformidade com o despacho exarado no REQ-99/2015, e a mim foi concedida sua relatoria, quando de sua apreciação nesta Comissão.

Em sua tramitação legislativa, a proposição principal e sua apensada foram distribuídas às Comissões de Esporte (CESPO) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XIX, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre o Estatuto do Torcedor.

Atualmente, a Lei nº 10.671/2003 prevê pena de reclusão de um a dois anos, com multa, para quem promover tumulto, praticar ou incentivar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, em eventos esportivos. Essa sanção é convertida para pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como qualquer local que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

Conforme ressaltado pelo autor da proposição principal, foram recorrentes e diversos os incidentes de violência provocados por torcidas brasileiras em jogos de futebol profissional, fazendo com que o parlamentar propusesse o agravamento das penas atualmente impostas a quem provocar tumulto, praticar ou incentivar a violência em eventos esportivos.

Dentro do escopo do PL nº 7.063, de 2014, a pena de reclusão deverá ser elevada, abrangendo o período de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e a pena de banimento dos estádios aumentada para o prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Propõe-se ainda, que o torcedor condenado entregue seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização do jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo o apenado retirá-lo no dia seguinte a data do jogo.

Nesse contexto, buscando aprimorar a proposição sob minha análise, sugiro alterações no § 2º do artigo 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor, no sentido da substituição da redação quanto a possibilidade do juiz converter a pena de reclusão em pena alternativa, posto que na redação anterior, tal parágrafo indica que o juiz “**deverá** converter a pena...”; porém acreditamos que alterando esta redação para o “juiz **poderá** converter a pena...”, deixar-se-á aberta a possibilidade do juiz punir gravemente os agentes infratores de delitos com maior potencial ofensivo, ficando a critério do Estado a conversão da pena de acordo com o fato concreto e sua gravidade.

Adicionalmente, ainda no § 4º do artigo 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor, entendo necessário incluir a alínea “c”, com alterações propostas no sentido de um maior controle e rigor na punição aos agentes causadores de tumultos e geradores de violência nos eventos esportivos, coibindo a ação dos referidos agentes tanto em território nacional quanto em eventos no exterior. Ressalto que em razão de não ser necessário o uso de passaporte para viagens dentro da América do Sul, podendo viajar somente com a carteira de identidade, proponho também a obrigatoriedade de o juiz, em sede de sentença, comunicar as autoridades de fronteira, além da exigência quanto à entrega do passaporte pelo agente infrator.

O autor do Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, apensado à proposição principal, tem por objetivo alterar o art. 22 da Lei nº 10.671, de 2003, que passará a vigorar acrescido do parágrafo 4º, o qual impossibilita os torcedores de frequentar os eventos esportivos se não cumprirem o determinado quanto às condições de acesso e permanência no recinto esportivo, conforme constam dos Arts. 2º-A e 13-A do Estatuto do Torcedor.

A Proposição do nobre Deputado Goulart, também altera os Arts. 39-A e 39-B, da Lei nº 10.671, de 2003, passando a punir não mais a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato (torcida organizada), e punindo somente o

torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar violência no recinto esportivo.

Nesse contexto, por meio do substitutivo que hora proponho, também sugiro acolher a proposta trazida pelo Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, apensado à proposição principal, para que na hipótese de não identificação do agente que cometer alguma infração, seja responsabilizada a Torcida Organizada daquele(a) que estiver praticando condutas infratoras previstas nos Arts. 39-A e 39-B do Estatuto do Torcedor, não deixando assim, de punir quem estiver cometendo infrações nos eventos esportivos. Para tanto, proponho a inclusão do Art. 39-C.

Desse modo, por entender que estes projetos de lei são importantes instrumentos de proteção e segurança no esporte brasileiro, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.063, de 2014, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, assim disposto no substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2015.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014.

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o período previsto para a pena de reclusão e de banimento dos estádios, em casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Art. 2º O Art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. O torcedor que causar danos, de natureza pessoal ou patrimonial, no

local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do Artigo 39-C, com a seguinte redação:

“Art. 39-C. No caso de restar caracterizada a impossibilidade da identificação daqueles que, em evento esportivo, promovem tumulto, pratiquem ou incitem a violência, ou invadam local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; será responsabilizada a torcida organizada que estiver comprovadamente envolvida.” (NR)

Art. 4º O Art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena restritiva de direitos consistente no impedimento do comparecimento do condenado às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena a que se refere o parágrafo anterior converter-se-á em privativa de liberdade, quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente:

- a) Permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada;
- b) Entregar seu passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino

ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retira-lo no dia útil seguinte ao jogo.

- c) No caso de jogos no exterior, o juiz deverá comunicar às autoridades de fronteira quanto ao impedimento do agente apenado, em sair do território brasileiro, até o dia seguinte ao jogo.

.....”(NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2015.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.063/2014, e do PL 1001/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Alexandre Valle e João Derly - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Fabio Reis, Marcelo Aro, Roberto Góes, Rogério Marinho, Rubens Bueno, Valadares Filho, Adelson Barreto, Benjamin Maranhão, Edinho Bez, Goulart, Pedro Fernandes, Tenente Lúcio e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o período previsto para a pena de reclusão e de banimento dos estádios, em casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Art. 2º O Art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. O torcedor que causar danos, de natureza pessoal ou patrimonial, no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do Artigo 39-C, com a seguinte redação:

“Art. 39-C. No caso de restar caracterizada a impossibilidade da identificação daqueles que, em evento esportivo, promovem tumulto, pratiquem ou incitem a violência, ou invadam local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; será responsabilizada a torcida organizada que estiver comprovadamente envolvida.” (NR)

Art. 4º O Art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§1º

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena restritiva de direitos consistente no impedimento do comparecimento do condenado às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na

hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena a que se refere o parágrafo anterior converter-se-á em privativa de liberdade, quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente:

- a) Permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada;
- b) Entregar seu passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retira-lo no dia útil seguinte ao jogo.
- c) No caso de jogos no exterior, o juiz deverá comunicar às autoridades de fronteira quanto ao impedimento do agente apenado, em sair do território brasileiro, até o dia seguinte ao jogo.

....."(NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

MÁRCIO MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor para:

- a) elevar a pena cominada ao crime de promoção de tumulto, prática ou incitamento a violência ou invasão de local restrito aos competidores (art. 41-B, do Estatuto de Defesa do Torcedor), passando-a de 1 a 2 anos de reclusão e multa para 3 a 6 anos de reclusão;
- b) aumentar a pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio ou local em que se realize evento esportivo – decorrente da conversão da pena de reclusão – de 3 meses a 3 anos para 3 a 10 anos; e
- c) incluir a obrigatoriedade de entrega de passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo no exterior, de selecionado brasileiro, da modalidade esportiva em que se deu a conduta infratora.

Em sua justificação, o ilustre Autor, Deputado Rogério Peninha Mendonça, fundamenta as mudanças propostas, que agravam as penas já cominadas no Estatuto dos Torcedores para os tipos penais especificados, na ocorrência de “diversos incidentes de violência provocados por torcidas brasileiras em jogos de futebol profissional em 2013”, em especial na tragédia ocorrida na arena de Joinville, no jogo entre Atlético Paranaense e Vasco da Gama.

Apensado a este, o PL 1.001 de 2015, do Deputado Antônio Goulart, que pretende impossibilitar torcedores de frequentarem eventos desportivos se não cumprirem o determinado nas normas do Estatuto do Torcedor, além de deixar de punir as “Torcidas Organizadas”, passando a responsabilizar o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar violência no recinto esportivo.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em julho de 2010, com a aprovação da Lei nº 12.299/2010, foi acrescido o Capítulo XI-A, na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o qual tratou da tipificação de crimes decorrentes de condutas relacionadas à prática esportiva, crimes esses que vão desde a promoção de tumultos em locais de disputas desportivas até a realização de ações relativas à venda e comercialização de ingressos.

Infelizmente, as penas cominadas aos crimes que versam sobre a prática de atos violentos em eventos esportivos, ainda não se mostraram capazes de cumprir sua função preventiva, por não impedirem grande parte da violência que ocorre em locais de realização de eventos esportivos.

Se realmente buscamos extirpar a violência devemos estabelecer regras mais rígidas que visem, preliminarmente, inibir tais atos e, em segundo plano, punir severamente quem as descumprir.

Nesse sentido, o agravamento das penas, com a clara intenção de fortalecimento da sua função preventiva, mostra-se uma solução viável para reduzirem-se os riscos de confrontos entre torcidas rivais e para a diminuição da violência em locais de realização de eventos esportivos.

As duas proposições apresentadas trazem consigo excelentes propostas para contribuir com a segurança pública, necessitando, salvo melhor entendimento, de pequenos ajustes.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.063, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, de autoria do Deputado Antônio Goulart, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014.

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para inibir e reprimir a violência em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22. (...)

§ 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do Torcedor no que regem o Parágrafo único do Art. 2º-A, no caso dos associados de torcida organizada e no Art. 13-A para os demais torcedores, acarretará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, podendo sofrer outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º Os art. 39-A e 39-B, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 39-B. O torcedor que causar algum dano no local do evento

esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, além das sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 4º O art. 41-B passa a vigorar com as seguintes alterações no *caput* e nos §§ 2º e 3º:

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo único do Artigo 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.063/2014 e do PL 1.001/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Keiko Ota, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Aluisio Mendes, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Paulo Freire, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Silas Freire e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para inibir e reprimir a violência em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.

§ 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do Torcedor no que regem o Parágrafo único do Art. 2º-A, no caso dos associados de torcida organizada e no Art. 13-A para os demais torcedores, acarretará a impossibilidade de ingresso do torcedor

ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, podendo sofrer outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º Os art. 39-A e 39-B, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 39-B. O torcedor que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, além das sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 4º O art. 41-B passa a vigorar com as seguintes alterações no caput e nos §§ 2º e 3º:

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das

determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo único do Artigo 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.535, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", para agravar as sanções em face de condutas que violem o Estatuto do Torcedor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7063/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera dispositivos da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, para agravar as sanções em face de condutas que violem o Estatuto do Torcedor.

Art. 2º A Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, alterada pelas Leis n. 12.299, de 27 de julho de 2010, e 13.155, de 4 de agosto 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de **5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**. (NR)

.....

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até **6 (seis) anos** (NR).

.....

Art. 41-B.

Pena – reclusão de **2 (dois) a 6 (seis) anos** e multa. (NR)

.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a **6 (seis) anos**, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (NR)

.....

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa agravar as sanções em face de condutas violentas, seja aumentando a sanção pecuniária para as entidades omissas ou a responsabilidade penal para os cultores da violência.

O País já não suporta mais a ação de vândalos que se passam por torcedores. Não suporta mais a onda de violência praticada por pessoas que não têm o mínimo respeito aos direitos alheios.

A cada dia mais as famílias estão sendo expulsas dos estádios brasileiros, porquanto não se sentem seguras para frequentarem e levarem seus filhos aos eventos esportivos.

Sabemos que apenas o agravamento das sanções pecuniárias e penais não resolverá o problema, mas também não podemos deixar de reconhecer que a possibilidade de uma maior sanção será um elemento a inibir a prática de violência.

Dessa feita, submeto a presente proposição à crítica dos nossos nobres pares para debater a presente matéria.

Conto com o apoio dos pares para a discussão e, se for o caso, da aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão

em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de

emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....

.....

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....

.....

LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos

3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.273, DE 2017 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para punir os torcedores que participarem de brigas que resultam na morte de outros torcedores".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7063/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para

Art. 2º. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando conforme necessário:

"Art. 41-B.....

.....
 § 2º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por reincidente, afastada a aplicação do § 2º.

.....

Art. 41-H. Participar de brigas entre torcidas ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta, resultando na morte de torcedor.

Pena- reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI-A
 DOS CRIMES**

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam

servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

FIM DO DOCUMENTO